



**Referência:** Parecer ao Projeto de Lei n. 42.0/2017

**Objeto:** Altera a Lei n. 17.006/2016, que concede auxílio alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

**Procedência:** Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL.

ALTERAÇÃO DA LEI N. 17.006/2016, PARA ESTENDER O DIREITO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO AOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, AOS MEMBROS DO CTISP QUE PRESTAM SERVIÇO NAQUELE ÓRGÃO.

DIREITO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 380/2007. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO ÓRGÃO OU PODER QUE RECEBE O MEMBRO DO CTISP.

ADEQUAÇÃO DAS HIPÓTESES DE NÃO PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AO QUE DISPÕE A LEI ESTADUAL N.17.072/2017.

PROPOSIÇÃO APROVADA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA, PARA FIXAR OS EFEITOS A PARTIR DE 01 DE AGOSTO DE 2019.

PROPOSIÇÃO QUE MERECE APROVAÇÃO NO ÂMBITO DESTA COMISSÃO.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que visa alterar a Lei Estadual n. 17.006/20169 que concedeu auxílio alimentação aos membros e servidores efetivos ou comissionados, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

De acordo com as justificativas que acompanham a presente proposição, o objetivo almejado é estender a concessão do auxílio alimentação aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) que prestem serviços à Defensoria Pública.

Objetiva ainda assegurar a isonomia entre os servidores que integram o quadro da administração pública estadual e aqueles vinculados à Defensoria Pública



Estadual, no concerne às hipóteses de não pagamento do referido auxílio, conforme disciplinado na Lei Estadual n. 17.072/2017.

Com o término da Legislatura a proposição foi arquivada sem a devida apreciação a tempo e modo.

Por força do Requerimento n. 478.2/2019 de autoria do Deputado Marcos Vieira a proposição voltou a tramitar no âmbito da Comissão de Finanças, onde foi designado relator o Deputado Marcius Machado, que, inicialmente, apresentou pedido de diligência à Defensoria Pública para reapresentação do Estudo de Impacto Financeiro atualizado.

Atendida a primeira diligência, nova proposição foi apresentada pelo relator para que a Secretaria de Estado da Fazenda informasse sobre a existência de provisão financeira.

Com as informações advindas a Defensoria e da Secretaria de Estado da Fazenda o relator apresentou parecer no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação pela rejeição da proposição.

Referido parecer restou rejeitado por maioria de votos, prevalecendo o voto vista proferido pelo Deputado Sargento Lima, no sentido do acolhimento da proposição com a Emenda Modificativa que altera o art. 4º para que a lei uma vez aprovada, produza efeitos a partir de 01 de agosto de 2019.

A matéria foi encaminhada a esta comissão onde fui designado relator.

É o necessário resumo.

## II - VOTO

Em 07 de outubro de 2016 entrou em vigor a Lei Estadual n. 17.006, que concede auxílio alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, conforme estabeleceu o art. 1º da referida Lei:

Art. 1º Fica concedido auxílio-alimentação, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de indenização, a ser pago mensalmente aos membros e servidores efetivos ou comissionados, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE).

Ao tempo da concessão do auxílio alimentação através da Lei n. 17.006/2016 foram contemplados os membros da Defensoria e os servidores efetivos e comissionados a ela vinculados.

Não foram contemplados, portanto, os integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública - CTISP que prestam serviço à Defensoria.



É oportuno esclarecer que o CTISP foi instituído através da Lei Complementar n. 380/2007, que sobre o tema objeto do presente projeto de lei dispõe:

Art. 7º O servidor ou militar estadual inativo, designado nos termos da presente Lei, não sofrerá alteração em sua situação jurídico-funcional, e durante a designação fará jus a:

I - retribuição financeira;

II - uniforme e equipamentos, quando for o caso;

III - alimentação;

IV - diárias e transporte, quando em deslocamento em face da realização de tarefas fora da sede; e

V - férias.

Os integrantes do CTISP possuem o direito ao recebimento do auxílio alimentação, nos mesmos padrões concedidos aos demais servidores do órgão ou poder que recebe o servidor. É o que estabelece o art. 10 da LC 380/2007:

Art. 10. Os integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública designados terão direito à alimentação, quando for o caso, e à percepção do auxílio-alimentação, nos mesmos padrões pagos aos integrantes ativos do órgão beneficiário do serviço.

Portanto, quando da concessão do auxílio alimentação aos servidores e membros da Defensoria Pública do Estado, os integrantes do CTISP que prestavam serviços àquele órgão deveriam ter sido contemplados, mas não o foram.

Para corrigir o equívoco havido à época da aprovação da Lei n. 17.006/2016 é que foi apresentada a presente proposição, a qual merecer ser acolhida.

O segundo objetivo da presente proposição é uniformizar os casos em que o auxílio alimentação não será devido, unificando as hipóteses estabelecidas na Lei n. 17.006/2016 com aquelas fixadas pela Lei Estadual n. 17.072/2017, assegurando assim a necessária isonomia entre os servidores que integram o quadro da administração pública estadual.

Com efeito, a Lei Estadual n. 17.006/2016 que concedeu o auxílio alimentação dos membros e servidores da Defensoria Pública Estadual estabeleceu em seu art. 3º as hipóteses em que não é devido do auxílio alimentação. Todavia, a Lei Estadual n. 17.072/2017, que concedeu o auxílio alimentação aos servidores públicos civis e militares do Estado, estabeleceu situações diferentes.

Isso gerou situações díspares para servidores dos diferentes órgãos da administração pública estadual, o que fere a isonomia. Assim, a presente proposição cumpre o seu propósito de adequar as situações verificadas.



Dessa forma, considero que a presente proposição, com a Emenda Modificativa aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, observadas as competências definidas no art. 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, merece ser aprovada, dada a sua relevância, a justiça e isonomia que busca restabelecer.

É como voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO NAZARENO MARTINS**  
**RELATOR**